



Entrevista

Neste quinto número da Revista Eletrônica EJE, o entrevistado é o senhor Sérgio Dias Cardoso, secretário da Corregedoria-Geral Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral. Ele fala sobre a organização do cadastro de eleitores brasileiros, o novo sistema de identificação do eleitor por meio da biometria e suas principais vantagens para o processo eleitoral.

Reportagem

“Justiça Eleitoral investe na biometria para aprimorar a segurança na identificação do eleitor” é a reportagem da Assessoria de Imprensa e Comunicação Social do TSE.

Artigos

Evolução do processo eleitoral, reforma política e financiamento de campanhas eleitorais, abuso de poder político, nascimento do Direito Eleitoral brasileiro e a necessidade de apresentar dois documentos na hora da votação são temas tratados nos artigos desta edição. Além desses assuntos, a seção Tema Complementar apresenta artigo sobre a saúde do homem.



ABUSO DO PODER POLÍTICO

Murilo Salmito Noletto*

Ariadne Antonia Tito da Costa Noletto**

O sistema eleitoral brasileiro tem por pedra fundamental a liberdade do voto. Todas as nossas leis, bem como a atuação da Justiça Eleitoral, têm por principal finalidade a garantia ao livre exercício do voto.

Dentre as leis que visam proteger o voto, destacam-se aquelas que buscam impedir abusos de poder por parte dos agentes políticos. Daí a importância de se observar o que ficou conhecido como *abuso de poder político*.

Nas palavras sempre precisas de Adriano Soares da Costa¹, o abuso de poder se caracteriza pelo “uso indevido de cargo ou função pública com a finalidade de obter votos para determinado candidato”.

Para José Jairo Gomes², o abuso do poder compreende “a realização de ações exorbitantes da normalidade, denotando mau uso de recursos detidos ou controlados pelo beneficiário ou a ele disponibilizados, sempre com vistas a exercer influência em disputa eleitoral futura ou já em curso”.

A Constituição Federal proibiu expressamente a prática do abuso do poder político, classificando-a como causa de inelegibilidade. É o que dispõe o § 9º do art. 14 da nossa Lei Maior:

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua

¹ Costa, Adriano Soares da. *Instituições de direito eleitoral*. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 357.

² Gomes, José Jairo. *Direito eleitoral*. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 167.

* Analista judiciário e assessor da Secretaria-Geral da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral.

** Analista judiciário da Assessoria Especial da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral.



cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o **abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta**. (grifos nossos).

O art. 1º, I, *h*, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela LC nº 135/2010, traz como punição pela prática do abuso do poder político a inelegibilidade pelo período de oito anos:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...)

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, **pelo abuso**

do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (grifos nossos).

A Lei nº 9.504/97 disciplinou, a partir do art. 73, as condutas proibidas aos agentes públicos, ou seja, especificou os comportamentos que constituem abuso do poder político e que podem, conseqüentemente, causar um desequilíbrio na disputa eleitoral. Tais condutas, a depender da sua gravidade, podem gerar a aplicação de multa ao agente público por ela responsável ou dela beneficiário e até a cassação do registro de candidatura ou do diploma, se já expedido (art. 73, §§ 4º e 5º, Lei nº 9.504/97).

É importante ressaltar, porém, que a legislação impede o abuso do poder político e não o seu uso normal. Nesse ponto, destaca-se, por oportuno, a lição de Adriano Soares da Costa³:

Por certo que há aqueles que vislumbram, hipocritamente, uma administração distanciada do prélio eleitoral, esquecidos que estão de que o administrador público é um ser político, filiado a um partido, ambos buscando a manutenção do poder, como exercício legítimo da atividade democrática. Eis o motivo pelo qual o que deve ser afastado é o abuso do poder político, não o seu uso legítimo. Se o administrador atuou bem, executando obras e serviços em prol da sociedade, não pode ser impedido de mostrá-los em sua campanha eleitoral, sob o bisonho pretexto de prática de abuso de poder.

(...)

Abuso de poder político, portanto, deve ser visto como a atividade ímproba

do administrador, com a finalidade de influenciar no pleito eleitoral de modo ilícito, desequilibrando a disputa. Sem improbidade, não há abuso de poder político (...).

Conclui-se, então, que é permitido, por exemplo, que um prefeito que realiza obras em determinado bairro durante seu mandato, no período de campanha, volte àquele bairro e afirme que o benefício gerado para a população local foi fruto de sua gestão. Nesse sentido, segundo o Tribunal Superior Eleitoral:

(...)

3. Não há abuso de poder no fato de o candidato à reeleição apresentar, em sua propaganda eleitoral, as realizações de seu governo, já que esta ferramenta é inerente ao próprio debate desenvolvido em referida propaganda (RP 1.098/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 20.4.2007).

(...)

10. O abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições (Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, AgRgRO 718/DF, DJ de 17.6.2005; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, REspe 25.074/RS, DJ de 28.10.2005).

(...)(grifosnossosRCEDnº698,Rel.Min.FELIX FISCHER, DJE de 12/08/2009).

Assim, o que se busca é evitar a confusão entre o Estado e seus agentes, que por determinação legal e constitucional devem ter sua atuação sempre marcada pela impessoalidade.

Por todo o exposto, fica claro que nem o legislador nem a Justiça Eleitoral pretendem inviabilizar a atividade político-administrativa dos políticos, mas apenas garantir a normalidade e a legitimidade das eleições.

³ Costa, op. cit., p. 357-358.